Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 735/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6670/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1678779 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL PREVISTO – REGULARIDADE.**

A apresentação dos documentos exigidos, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, bem como o atendimento ao percentual previsto para aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, motiva a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-10813/2016 (peça 40, fls. 1410-1417), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15281/2017 (peça 41, fls. 1418-1446), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela realização de ***inspeção*** para suprir omissões e lacunas relacionadas com as divergências relativas aos valores registrados a título de transferências legais.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-12660/2018 (peça 42, fls. 1447-1449), acompanhando o entendimento do representante da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas como ***CONTAS IRREGULARES***.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas, em face de divergências apuradas entre os valores registrados no Anexo 10 como receita arrecadada relativa às transferências intergovernamentais e os valores informados pelos sites do Ministério da Saúde (www.fns.saude.gov.br) e pela Secretaria de

Estado de Saúde (www.saude.ms.gov.br).

Convém registrar que, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, declarei encerrada a instrução processual, deixando de intimar o jurisdicionado para se manifestar sobre as pendências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, em casos semelhantes, tenho acolhido as justificativas apresentadas sobre o assunto, as quais consistem, basicamente, no fato de que, devido ao regime de caixa, as operações bancárias ocorridas no final do exercício só serão efetivamente contabilizadas pelos Municípios no exercício subsequente, e que nem todos os recursos disponibilizados pelos sítios eletrônicos transitam pelo Fundo Municipal de Saúde. Ou seja, alguns recursos são transferidos diretamente aos Hospitais Municipais, ocasionando as divergências apuradas, que no meu entender não ensejam a reprovação das contas prestadas.

Avaliados os dados dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições da Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável — segundo os cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 1430-1432) deste Tribunal — que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

— R$ 77.529.520,00, ou seja, **21,97**% calculados sobre R$ 352.894.540,82 — valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ***b***, e § 3º, da Constituição Federal;

— percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

— **mais** R$ 117.290.830,49 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 194.820.350,49 (77.529.520,00 + 117.290.830,49 = R$194.820.350,49).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício financeiro de 2015,

gestão do Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM